



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0001668-10.2015.8.16.0147

Recurso: 0001668-10.2015.8.16.0147
Classe Processual: Apelação Cível
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Apelante(s): ●
Apelado(s): ●

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
FRAUDE.**

**AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO
INÓCUA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROTEÇÃO ESTATAL
AO POLO HIPOSSUFICIENTE TÉCNICO SUPRIMIDA PELA
PRODUÇÃO DE PROVA.**

**A inversão do ônus da prova com esteio no CDC se trata de medida inócua à
resolução do feito, uma vez que as questões fáticas controversas podem ser
dirimidas por meio de outras provas constante dos autos, na medida em que
foi realizada perícia judicial.**

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**APELAÇÃO CÍVEL. I. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. II. DANOS MORAIS.
PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS
CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUE, POR SI SÓ, GERA A
PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO. VALOR A TÍTULO DE
DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO SOPESADAS AS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. II. SUCUMBÊNCIA
REDISTRIBUÍDA. III. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS**

I. Tendo as razões recursais atacado os fundamentos da respeitável sentença, impõem-se a rejeição da preliminar de contrarrazões quanto a violação ao princípio da dialeticidade.

II. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente, por si só, gera a presunção do dano. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender aos requisitos da proporcionalidade, da razoabilidade, da repercussão do fato danoso, da necessidade de compensação pelos danos sofridos e do desestímulo para que o banco não reincida no mesmo ato.

III. Tendo em vista a reforma da r. sentença, há que se proceder a redistribuição do ônus sucumbencial e adequação de seu valor com os parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC/15.

IV. “A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais.” (DIDIER Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Ed. reform. – Salvador: Ed: JusPodvim, 2016, p. 158/159).

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0001668-10.2015.8.16.0147, da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, em que é **apelante** [REDACTED] e **Apelados** [REDACTED] **E OUTROS**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *Ação de indenização por danos morais*, movida por [REDACTED] alegando que, foi incluído em cadastros restritivos de crédito, indevidamente, tendo em vista que não teria contraído a dívida de R\$ 86,57 (oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referente ao Contrato de n.º 010081095696L e do valor de R\$ 309,42 (trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos) referente ao contrato de n.º 4068.9770.2862.0003. Afirmou, ainda, que os demais registros de

pendências financeiras, em nome do autor no SPC e Serasa, estariam sendo objeto na ação judicial na Justiça Federal da 4ª Região – Processo de nº 5010870-94.2015.4.04.7000, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba Seção Judiciária do Paraná.

Pleiteou a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Postulou, ainda, a declaração de inexistência de dívida e a condenação, da parte requerida, ao pagamento de danos morais presumíveis, tendo em vista o ato ilícito praticado.

Postulou, ao final, a concessão de tutela antecipada para que seu nome fosse excluído dos serviços de proteção ao crédito.

Deferida a gratuidade de justiça, bem como a liminar pleiteada (mov. 10.1).

Devidamente citado (mov. 22.1), a [REDACTED] apresentou contestação no mov. 34.1, ocasião em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e o chamamento do lojista. No mérito, refutou as alegações iniciais.

Devidamente citado (mov. 74.1), o [REDACTED], apresentou contestação no mov. 75.1, ocasião em que refutou as alegações iniciais

Réplica no mov. 87.1.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 89.1), oportunidade em que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (mov. 102.1), contudo [REDACTED] (mov. 104.1) e [REDACTED] (mov. 121.1) pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Indeferida a inversão do ônus da prova (mov. 105.1).

Dessa decisão o autor interpôs Agravo Retido (mov. 118.1), no qual alegou que os réus deveriam provar que os documentos foram, de fato, subscritos pelo agravante, sob pena de carência probatória. Afirmou que o recorrente teria hipossuficiência técnica e econômica, sendo que os elementos dos autos tornam verossímil que as partes não contrataram, nos termos do art. 6º inciso VIII do CDC. Assim, no caso de sentença de improcedência, com fundamento nos documentos cuja assinatura o agravante impugnou, ocorreria o cerceamento de defesa.

Contrarrazões ao agravo retido juntadas nos movs. 131.1 e 132.1.

Determinada a realização de prova pericial grafotécnica (mov. 153.1).

Laudos Periciais juntados no mov. 213.1.

[REDACTED] Aconcordou com a perícia no mov. 222.1.

[REDACTED] refutou a perícia (mov. 224.1).

Sobreveio sentença (mov. 262.1), a qual confirmou parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do art. 487 inciso I do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito que originou a negativação do requerente em cadastro de restrição ao crédito referente ao requerido [REDACTED], com a manutenção da ordem de baixa da inscrição do nome do autor junto ao SERASA e ao SPC relativamente ao débito.

Condenou o [REDACTED] e a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cabendo a esta o valor correspondente de 75% e aquele ao pagamento dos restantes 25%.

Condenou o autor ao pagamento, em favor do advogado da requerida [REDACTED], no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixados por equidade. Condenou o autor ao pagamento em favor do advogado do [REDACTED] o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixados por equidade. Condenou o réu [REDACTED] ao pagamento, em favor do advogado do autor, do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixados por equidade.

[REDACTED] Eopôs embargos de declaração (mov. 269.1), os quais foram conhecidos e rejeitados (mov. 285.1)

[REDACTED] interpôs recurso de apelação (mov. 292.1), no qual alegou que: **a)** o julgamento do agravo retido; **b)** teria ocorrido acordo judicial com a Caixa Econômica Federal, o qual foi juntado no mov. 269.2, que reconheceu a inscrição indevida realizada pela referida empresa pública do nome do recorrente em cadastros restritivos ao crédito. Portanto, seria inaplicável o enunciado de n.º 385 de Súmula do STJ, uma vez que só obstaría o direito indenizatório no caso de houver inscrições preexistentes à indevida, o que não teria ocorrido na espécie. Assim, ausente inscrições indevidas, o [REDACTED] deveria ser condenado ao pagamento de danos morais, bem como à integralidade dos ônus de sucumbência. Sustentou que, em que pese ter sido reconhecido que a inscrição da empresa [REDACTED] fosse válida, essa foi posterior as demais, o que afastaria o referido enunciado de súmula. Postulou a condenação do [REDACTED] ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a incidência de juros de mora da data do evento danoso, qual seja da data da inscrição indevida, nos termos do enunciado de n.º 54 de Súmula do STJ.

Preparo dispensado ante a concessão da gratuidade de justiça.

Devidamente intimado, [REDACTED], apresentou contrarrazões (mov. 300.1) oportunidade em que alegou ofensa ao princípio da dialeticidade.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

DO AGRAVO RETIDO

Contra a decisão de mov. 105.1, a parte autora interpôs agravo retido (mov. 118.1), alegando que os réus deveriam provar que os documentos foram de fato subscritos pelo agravante, sob pena de carência probatória. Afirmou que o recorrente teria hipossuficiência técnica e econômica, sendo que os elementos dos autos se tornariam verossímil, uma vez que as partes não contrataram, nos termos do art. 6º inciso VIII do CDC. Assim, no caso de sentença de improcedência, com fundamento nos documentos cuja assinatura o agravante impugnou, ocorreria o cerceamento de defesa.

Tais argumentos não devem ser providos.

A questão da inversão do ônus da prova restou comprometida. Veja-se que na presente demanda fora produzida prova pericial (213.1), tendo havido suficiente instrução do feito, conferindo ao Magistrado devido suporte probatório para a análise dos pedidos iniciais, os quais foram julgados com base neste acervo de prova dos autos, e não conforme eventual hipossuficiência técnica de quaisquer das partes.

Assim, eventual discussão sobre a inversão do ônus probatório torna-se inócua neste momento processual e no caso em apreço.

Nesse sentido, o agravo retido deve ser conhecido e não provido.

Presentes os **requisitos intrínsecos** do recurso (cabimento, adequação, legitimidade e sucumbência), bem como os **extrínsecos** (regularidade formal, tempestividade e preparo) o recurso de apelação merece ser conhecido.

DA APELAÇÃO CÍVEL

DA PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES

Em preliminar de contrarrazões, afirmou o banco réu, ora apelado, a violação ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de ataque específico à sentença.

Sem razão.

Isto porque, inobstante o entendimento do recorrido de que não houve ataque específico aos fundamentos apresentados na decisão recorrida, da breve leitura dos termos recursais e dos fundamentos da decisão, tem-se que há ataque específico.

Note-se que no presente recurso apelatório, a parte autora busca a modificação da sentença no que diz respeito à condenação do banco em danos morais, matéria devidamente analisada na r. sentença e afastadas pelo Juízo Singular.

Portanto, tem-se que não comporta acolhimento a preliminar.

DO MÉRITO

Dos danos morais

O apelante alega que teria ocorrido acordo judicial com a Caixa Econômica Federal, o qual foi juntado no mov. 269.2, que reconheceu a inscrição indevida realizada pela referida empresa pública do nome do recorrente em cadastros restritivos ao crédito.

Portanto, seria inaplicável o enunciado de n.º 385 de Súmula do STJ, uma vez que só obstaría o direito indenizatório no caso de houver inscrições preexistentes à indevida, o que não teria ocorrido na espécie.

Assim, ausente inscrições indevidas, o [REDACTED] deveria ser condenado ao pagamento de danos morais, bem como a integralidade dos ônus de sucumbência.

Sustentou que, em que pese ter sido reconhecido, que a inscrição da empresa Losango fosse válida, essa foi posterior as demais, o que afastaria o referido enunciado de súmula.

Postulou a condenação do [REDACTED] . ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a incidência de juros de mora da data do evento danoso, qual seja da data da inscrição indevida, nos termos do enunciado de n.º 54 de Súmula do STJ.

Com razão.

O MM. Juízo “a quo” assim fundamentou a sua decisão:

“Quanto à inscrição indevida em registros de proteção ao crédito, reconhece a jurisprudência a ocorrência de violação a direito de personalidade (direito à imagem e à proteção ao bom nome).

Ocorre que no presente feito a parte ré comprovou, por ocasião da contestação (seqs. 75.13-14), a existência de inscrições anteriores em nome do autor nos registros de proteção ao crédito, o que faz incidir no caso o entendimento consagrado no enunciado da (muito criticada, ressalte-se) Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A percepção que subjaz ao entendimento sumular é no sentido de que "quem já é registrado

como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp 1002985/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 27/08/2008).

Cabe destacar, igualmente, que apesar de a parte autora ressaltar que a inscrição anterior é discutida na Justiça Federal, não foram trazidas aos autos informações a respeito do andamento da ação, o que poderia eventualmente implicar mitigação do entendimento consagrado na referida súmula, caso os débitos existentes em nome do autor, ensejadores de inscrição nos registros de maus pagadores, houvessem sido declarados inexistentes.

Por essa razão, entendo descabida, no caso, a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inscrição indevida nos registros de proteção ao crédito."(mov. 262.1).

Referido posicionamento não merece prevalecer.

Do exame dos documentos juntados nos autos, percebe-se que o [REDACTED] **não apresentou o contrato que justificava a inscrição do nome do apelante nos cadastros restriti vo de crédito**, qual seja o Contrato de n.º 4068.9770.2862.0003, o qual seria de cartão de crédito.

Veja-se:



ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

**SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
CERTIDÃO**

Certificamos para os devidos fins de direito, em caráter sigiloso, que para ADILIO MACHADO ANDRADE, CPF 585.145.709-00 no de dados do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, ora solicitante, constam as seguintes informações:

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito

Dados do registro:

REGISTRO DE DÉBITO					
Informante	Contrato	Data do Débito	Disponível	Valor	
LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA SP SCPC SAO PAULO	010081095686L Registro de Débito	05/11/2010	16/12/2010		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP SCPC SAO PAULO	143123125003305834 Registro de Débito	07/10/2010	25/04/2013		COMPRADO
BANCO PANICARTOES SP SCPC SAO PAULO	4068.9770.2862.0003 Registro de Débito	25/09/2010	14/11/2010		COMPRADO

Sendo o que tinhamos para o momento

Atenciosamente

O Banco não logrou êxito em comprovar que, eventualmente, não teria ocorrido a fraude e que teria sido o próprio réu quem contraiu as obrigações decorrentes do contrato em questão.

É certo que a contratação de cartão de crédito de forma fraudulenta, por terceiro, caracteriza falha na prestação do serviço bancário, a invocar a responsabilidade civil objetiva do banco, conforme previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

É que, em casos como o presente, se admite a responsabilidade objetiva da instituição financeira, representada pela Teoria do Risco, na qual a responsabilidade civil prescinde do elemento subjetivo – culpa ou dolo – em razão do risco da atividade desenvolvida pelo autor do dano.

Dispõe o par. único do art. 927 do CC que *“Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

A Teoria do Risco é, bem verdade, uma cláusula de proteção que obsta que o prejuízo seja suportado pela parte mais vulnerável da relação jurídica. Dito isso, resta evidente que a afortunada Teoria do Risco, mesmo prevista no Código Civil, é consequência lógica da proteção ao consumidor garantida na Constituição Federal de 1988, que, além de direito fundamental garantido pelo inciso XXXII do art. 5º, é princípio geral da atividade econômica, conforme inciso V do art. 170.

Veja-se o teor da Súmula 479 do STJ, que se aplica ao presente caso:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Além disso, não há que se falar que referida Súmula não levou em consideração as causas excludentes de nexo de causalidade defendidas no próprio CDC, uma vez que no caso dos autos não resultou caracterizada nenhuma delas, pois não houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, na medida em que cabia ao banco se assegurar que o contratante possuía documentação regular de identificação. No entanto, o banco não comprovou nenhum cuidado nesse sentido, deixando de adotar as cautelas e diligências necessárias para diminuir a probabilidade de dano decorrente de seu negócio, devendo responder, objetivamente pelo risco da atividade, conforme já mencionado anteriormente.

É cediço que o banco deve responder pelos danos ocasionados à parte ré, pois



inobservou o seu dever de cuidado e agiu de maneira negligente, mantendo o nome da parte autora nos



órgãos de proteção ao crédito, indevidamente.

Nota-se que o registro de débito junto ao Serviço Central de Proteção ao crédito do contrato de n.º 4068.9770.2862.0003 pelo [REDACTED] foi disponibilizado no sistema em **14.11.2010**, logo anterior a inscrição da LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (contrato de n.º 010081095696L, em 16.12.2010) e do Contrato com a Caixa Econômica Federal (Contrato de n.º 143123125003305934 disponível a partir de **25.04.2013**).

Portanto, **de acordo com a Certidão emitida em 12.01.2015 não existia legítima inscrição do período de 14.11.2010**, data da inclusão do nome do apelante em cadastros restritivos ao crédito, até a inscrição legítima da [REDACTED] em 16.12.2010, pois vejamos:

JDI - Processo: 0001668-10.2015.8.16.0147 - Ref. mov. 1.15 - Assinado digitalmente por Marcelo Crestani Rubel
2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: EXTRATO DO SPCP



ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

**SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
CERTIDÃO**

Certificamos para os devidos fins de direito, em caráter sigiloso, que para ADILIO MACHADO ANDRADE, CPF 585.145.709-00 no bar de dados do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, ora solicitante, constam as seguintes informações:

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito

Dados do registro:

REGISTRO DE DÉBITO					
Informante	Contrato	Data do Débito	Disponível	Valor	
LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA SP - SPCP SAO PAULO	010081095696L Registro de Débito	05/11/2010	16/12/2010	81	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP - SPCP SAO PAULO	143123125003305834 Registro de Débito	07/10/2010	25/04/2013	2.99	COMPRADOR
BANCO PANICARTOES SP - SPCP SAO PAULO	4068.9770.2862.0003 Registro de Débito	25/09/2010	14/11/2010	211	COMPRADOR

Sendo o que linhamos para o momento

Atenciosamente

Associação Comercial do Paraná

Curitiba, 12 de Janeiro de 2015, 14:23:19 hs

Com efeito as inscrições do contrato de n.º 143123125003305834 da Caixa Econômica Federal foi objeto de acordo realizado nos autos de n.º 50108709420154047000 (mov. 269.2),

o qual não possui nenhuma relação com os presentes autos, na medida em que a inclusão da referidas restrição, nos cadastros de inadimplentes ocorreu em **25.04.2013**, quando já existia a indicação legítima da [REDACTED], **desde 16.12.2010**.

Portanto, constata-se que a fraude ocorrida junto ao banco [REDACTED] se relacionou ao referido contrato de cartão de crédito, logo não há como, no caso concreto, aplicar o Enunciado de súmula de n.º 385 do STJ, **tendo em vista que inexitem inclusões, anteriores, nos cadastros restritivos ao crédito há 14.11.2010**, pois a inclusão da [REDACTED] foi em 16.12.2010.

Assim, independente da informação junto ao Serasa Experian de que em **31.01.2014** houve nova inclusão de débito nos seus cadastros restritivos de crédito do [REDACTED], no valor de R\$ 309,42 (trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos) referente a contrato não identificado no referido extrato, certo que **houve prova suficiente que no período de 14.11.2010 à 16.12.2010 o [REDACTED] incluiu o apelante em cadastros de inadimplentes de forma indevida, sem qualquer restrição anterior.**

Ademais, importante ressaltar que de acordo com a informação do Serasa Experian (mov. 34.4) a [REDACTED] já teria incluído o nome do apelante neste cadastro de inadimplentes, a partir de **19.12.2010**, sendo que através do Ofício de n.º 22502015 referida empresa informou que o [REDACTED] **já teria incluído, indevidamente, o apelante em cadastros de inadimplentes desde 25.09.2010**, pois vejamos:



São Paulo, 7 de agosto de 2015

APJUR 142322/2015

Ref.: Ofício nº 22502015
Processo nº 00016681020158160147 -

CERTIDÃO DE PROTOCOLO Nº
Certifico que a presente foi recebida:
Em 3 laudas Sem qualquer anexo
Em 3 anexos Incompleta - Em laudas:
31 08 2015

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo que vossa r. determinação, constante do Ofício em referência, foi cumprida em seus exatos termos.

Contudo, por tratar-se de suspensão temporária de divulgação de informações cadastrais, cumprimos o dever de alertar a esse D. Juízo e à parte interessada que a SERASA é apenas uma das Empresas de Dados Cadastrais que atuam no País. Em vista disso, a eficácia da tutela deferida poderá não alcançar o resultado e a abrangência esperados, se apenas a SERASA estiver intimada a cumprir vossa r. medida liminar, se as outras empresas de dados cadastrais de proteção ao crédito também não forem oficiadas.

Informamos ainda, que dos arquivos da SERASA foi(ram) temporariamente excluída(s) a(s) seguinte(s) anotação(ões):

ADILIO MACHADO ANDRADE - CPF 585.145.709-00

Pendência(s) Bancária(s)

Data	Banco/Instituição	Valor
25/09/2010	Bco BANCO FAN	\$309,42

Assim, independentemente do documento de mov. 75.13, o qual demonstra, eventual, inclusão da Caixa Econômica Federal de pendencia bancária, em nome do apelante a partir de outubro de 2010, data do débito, o qual não se confunde com a data da inclusão em cadastros de inadimplentes que ocorreu só em **25/04/2013**, conforme informação de disponibilidade, tanto do Serasa Experian e do SPC.

Com efeito, a inclusão do [REDACTED] ocorreu no Serasa Experian a partir de **25.09.2010, logo anterior a qualquer outra inscrição indevida do nome do apelante, em cadastros restritivos do crédito.**

Desta forma, e seguindo a jurisprudência desta Corte, é de se reconhecer a responsabilidade objetiva do ente financeiro para responder pelos danos causados àquele que – sendo correntista ou usuário dos serviços bancários – tem seus dados inscritos, indevidamente, no cadastro de inadimplentes, devido ao seu dever de cautela na prestação de serviço.

A jurisprudência tem ensinado dessa maneira:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E

MORAIS. AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. EXEGESE DO ART.523, §1º DO CPC. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO. CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS E SAQUES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. CULPA DO CONSUMIDOR.INOCORRÊNCIA.DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.REDUÇÃO. EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECÔNOMICA DAS PARTES.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. Recursos de agravo retido. A teor do art. 523, §1º, do CPC, não se conhece do agravo, na forma retida, se a parte não requerer, nas razões ou na resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Responsabilidade objetiva. A exclusão da responsabilidade da instituição financeira, prestadora de serviços, somente se dará nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Indenização por danos morais. Tratando-se de dano in re ipsa (pela força dos próprios fatos), a prova da ocorrência do dano moral é despicienda. Precedentes.4. Quantum indenizatório. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso.5. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.Agravos retidos não conhecidos.Recurso de apelação parcialmente provido.” – grifou-se

(TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1015301-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - - J. 08.05.2013)

Assim, já se evidencia que eventuais danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora devem ser indenizados, pois presentes a conduta – irregular negativação do nome do autor, o dano – inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores, e o nexo de causalidade – abalo sofrido pela parte autora decorrente de irregular restrição de dados.

Faz-se necessário esclarecer que o dano decorrente da inscrição indevida da parte autora nos órgãos de restrição de crédito independe de produção de prova nos autos, pois, tratando-se de danos extrapatrimoniais, considera-se que o fato, por si só, gera a presunção do prejuízo.

Destarte, basta que seja comprovada a conduta irregular do banco para que seja devida a indenização por danos morais, sendo inexigível a comprovação dos danos morais ocasionados ao réu.

A jurisprudência tem entendido:

PROJUDI - Recurso: 0001668-10.2015.8.16.0147 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Shiroshi Yendo:3130
05/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Shiroshi Yendo - 15ª Câmara Cível)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO QUE NÃO RETRATAM EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, CPC - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DANOS MORAIS DEVIDOS - PROVA EFETIVA DESTES - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - VALOR INDENIZATÓRIO CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Simples alegação da existência de dívida ensejadora do envio do nome da correntista a órgão de proteção ao crédito, sem a necessária comprovação, não afasta a obrigação do requerido de indenizar. Cabe ao requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - artigo 333, inciso II, do estatuto processual civil. ‘A indevida inscrição no cadastro de inadimplente, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante’ (RSTJ 180/297, 2ª T, apud Theotonio Negrão, in Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª edição, p. 703)(...).” – grifou-se (TJPR – 14ª CCív. – ApCív. 495475-2 – Rel. Juiz Subst. 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal – j. 02.07.2008 – DJ 25.07.2008)

Ainda nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*” – grifou-se

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

PROJUDI - Recurso: 0001668-10.2015.8.16.0147 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Shiroshi Yendo:3130
05/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Shiroshi Yendo - 15ª Câmara Cível)

Posto isso, o recurso merece provimento no presente tópico, visto que a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor, pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Passa-se a análise do “*quantum*” indenizatório.

Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido de maneira que o julgador, ao arbitrar o valor da indenização, deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A respeito do valor da indenização no caso de danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar (*Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed., RT, 1993, p. 233) leciona:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”.

Veja-se o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais. Cobrança de seguro e anuidade de cartão de crédito não contratados. Inexigibilidade. Inscrição indevida com origem na cobrança da anuidade e seguro. Dano moral ‘in re ipsa’. Configuração de danos morais indenizáveis. Valor razoável da reparação arbitrado pela sentença dentro dos parâmetros adotados pela jurisprudência. Manutenção. Apelação conhecida e não provida.”

(TJPR - 15ª C.Cível - 0009946-19.2016.8.16.0194 - Curitiba - Rel.:
Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 10.07.2019)



No caso em exame, analisando as circunstâncias acima expostas, o grau de culpa do banco, as condições do ofensor e do lesado, fixar-se o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a falha na prestação dos serviços do banco que inscreveu o nome do autor nos órgãos



restritivos de crédito por dívida declarada inexigível, bem como atende a posição socioeconômica da parte, a gravidade da lesão e a repercussão da ofensa.

Por estes motivos, reputa-se razoável a quantia arbitrada pelo Juízo singular, valor que cumpre a finalidade de servir como uma advertência ao banco e, ao mesmo tempo, compensar a vítima pelos dissabores sofridos.

Note-se que o valor fixado não implica em enriquecimento ilícito do autor, pois, apenas, repara o prejuízo sofrido com a conduta danosa praticada pelo banco.

Assim, deve ser **dado provimento ao recurso para condenar o [REDACTED] ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais**

Com relação aos juros de mora e a correção monetária, segundo entendimento firmado por esta e. 15ª Câmara Cível, os juros de mora de 1% ao mês, e a correção monetária, pelo INPC-IBGE, – devem incidir a partir de sua fixação, conforme dispõe a Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Isto porque, apenas, no momento de seu arbitramento é que se tornou possível verificar a extensão e valoração do dano, sendo – pois – inaplicável a Súmula nº 54 da e. Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*“Ação declaratória. Mútuo bancário. Fiança. Prorrogação automática. Ausência de prova entre a dívida afixada com o débito cobrado. Inscrição de fiadores por contrato com vigência pré-determinada em cadastros de proteção ao crédito. Impossibilidade. Artigo 819, CC. Ausência de demonstração que a dívida teve origem no período de vigência original e não nas prorrogações. Inexigibilidade reconhecida. Rescisão contratual descabida. Danos morais presentes. Valor da indenização. Juros e correção monetária. Termo de incidência. [...]. 4. **É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual, que passam a incidir os juros moratórios e a correção monetária provida em part e**” (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1206822-5 - Umuarama - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 09.07.2014).*

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE AMBAS AS PARTES - DEVER DO BANCO EM INDENIZAR A AUTORA EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTES - INSURREIÇÃO DAS PARTES CONTRA O VALOR DA INDENIZAÇÃO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM A MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 20 DO CPC. Apelação principal parcialmente provida; apelação adesiva conhecida

em parte e parcialmente provida” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1130735-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - - J. 26.03.2014).

Tendo a parte ré, [REDACTED], restado vencida, condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da condenação, os quais deverão ser pagos aos patronos do autor, nos termos do art. 85 §2º do CPC/15, vigente a época em que exarada a sentença, tendo em vista o tempo da demanda, a realização de prova pericial, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço.

Igualmente, não cabe a fixação de honorários advocatícios recursais, na medida em que o recurso foi provido.

Mantida a sucumbência fixada em relação à Financeira [REDACTED]

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso de **Apelação para condenar o [REDACTED] ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, com a incidência de juros de mora a partir dessa fixação, em favor do autor, bem como condená-lo a [REDACTED] o ônus da sucumbência,** nos termos da fundamentação.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ADILIO MACHADO ANDRADE.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, sem voto, e dele participaram Desembargador Shiroshi Yendo (relator), Desembargador Jucimar Novochadlo e Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

Curitiba, 04 de março de 2020.

SHIROSHI YENDO

Relator

